

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Jurisdição Voluntária - Acordo extrajudicial com quitação pela extinta relação de emprego

Foi proposta ação trabalhista, em novembro de 2018, processo nº 1001432-05.2018.5.02.0720, objetivando a homologação de um acordo extrajudicial, ou seja, de um acordo ajustado pelas partes interessadas sem a interferência do Poder Judiciário.

No processo, o ex-empregado e seu empregador, uma instituição financeira do Estado de São Paulo, informaram que em razão do término da relação empregatícia, ocorrida em 01/11/2018, as partes firmaram um acordo extrajudicial, requerendo a homologação do que foi ajustado, ou seja, a aprovação judicial do pactuado pelas partes interessadas.

Foi juntado aos autos do processo o **instrumento particular do acordo extrajudicial**, que, em resumo, prevê o seguinte:

- Pagamento ao ex-empregado do valor correspondente a R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a intimação da homologação pelo juízo.
- No caso de inadimplemento, ou atraso no cumprimento do que foi ajustado, o empregador deverá pagar uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância total do acordo, ou seja, sobre R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).
- Que com o pagamento do valor pela empresa o ex-empregado **dá quitação total em relação ao extinto contrato de trabalho**, não podendo reclamar mais nada perante a Justiça do Trabalho.

Em dezembro de 2018, o juízo de 1º Grau determinou que fosse juntada cópia da carteira de trabalho – CTPS do ex-empregado, incluindo a página contendo a anotação do contrato de trabalho, bem como concedeu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os requerentes emendassem a petição inicial, com a **apresentação discriminada e individualizada das verbas, com os respectivos valores dos direitos trabalhistas que foram objeto da transação**, sob pena de indeferimento da homologação. Isso porque a petição inicial não apresentou a discriminação dos direitos trabalhistas, com os respectivos valores, mas apenas estabeleceu a cláusula de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Para o juízo, nas decisões de homologação de autocomposição extrajudicial a quitação é limitada aos direitos ou verbas individualmente especificadas, não sendo possível a quitação genérica de parcelas que não constem na petição do acordo.

As partes juntaram a cópia da carteira de trabalho, bem como a planilha com a seguinte discriminação das verbas do acordo extrajudicial:

Memória de Cálculo	
Verbas	Valores
Horas extras	R\$ 3.000,00
Diferenças salariais	R\$ 4.000,00
Diferenças de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	R\$ 5.000,00
Indenização especial	R\$ 105.000,00
Total	R\$ 117.000,00
Descontos do empregado	
INSS – Valor segurado	R\$ 621,04
IRRF – Valor Rend. Tributáveis	R\$ 884,85
IRRF – Valor PLR	R\$ 1.375,01
Valor total dos encargos do empregado	R\$ 2.880,90
Encargos	
Composição INSS a recolher	
INSS a recolher empresa	R\$ 1.799,00
INSS a recolher empregado	R\$ 621,04
Total a recolher	R\$ 2.420,04
Guia - GPS a recolher	
Campo 6 – Valor do INSS	R\$ 2.231,04
Campo 9 – Valor de outras entidades	R\$ 189,00
Campo 11 – Total	R\$ 2.420,04
IRRF a recolher	
Código 0561 – IRRF Rend. Tributáveis	R\$ 884,85
Código 3562 – IRRF PLR	R\$ 2.259,86

Em dezembro de 2018, na sentença, o juiz da 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul, São Paulo, acolheu parcialmente o pedido, e homologou o acordo extrajudicial, porém **com quitação limitada exclusivamente aos direitos e verbas especificados de forma individualizada**. Portanto, **foi rejeitado o pedido de quitação total quanto ao extinto contrato de trabalho**.

A empresa recorreu para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, requerendo a reforma da sentença para que o acordo celebrado entre as partes fosse integralmente homologado com a quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho.

Porém, em maio de 2019, a 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, **negou provimento ao recurso da empresa e manteve o teor da sentença proferida pelo juiz da 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul - SP**.

Indignada, em agosto de 2019 a empresa recorreu para o Tribunal Superior do Trabalho, objetivando a reforma da decisão do TRT da 2ª Região – SP, que manteve a limitação da quitação do acordo, **não concedendo a ampla geral e irrestrita quitação em relação ao extinto contrato de trabalho, e não homologando integralmente o acordo extrajudicial**.

Em 04/08/2021, o apelo da empresa foi aceito pelos Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que consignaram a seguinte decisão:

“A Lei 13.467/17, em vigor desde 11/11/17, instituiu o **processo de jurisdição voluntária** na Justiça do Trabalho atinente à homologação, em juízo, de acordo extrajudicial.

Preceituam os artigos 855-B ao 855-E da CLT, introduzidos pela referida lei:

‘Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.’

Da exegese dos textos acima transcritos conclui-se pela possibilidade de o acordo extrajudicial regular a terminação contratual e pôr fim à relação contratual de trabalho, na medida em que não há uma lide, mas partes interessadas na homologação, não cabendo ao magistrado a postura natural do processo jurisdicional.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há partes e sim interessados, **o magistrado deve ficar adstrito à regularidade formal do acordo que lhe é submetido a exame**, indagando se o ajustado corresponde à vontade das partes e esclarecendo os efeitos do ajuste. **O Judiciário pode até afastar eventuais cláusulas que considerar abusivas, fraudulentas e ilegais, mas não lhe cabe restringir os efeitos do ato praticado, quando não aponta esses vícios e a vontade das partes é direcionada à quitação geral.**

Com efeito, nesse tipo de procedimento a atuação do magistrado consiste em administrar interesses privados. Não lhe é dado, mormente quando as partes estão assistidas ou representadas por advogados distintos, substituí-las, para dar ao ajuste oferecido um tom diferente daquele que corresponde à vontade dos interessados. Poderia até o ajuste, na visão do magistrado, ter sido melhor encetado desta ou daquela forma ou proteger melhor esse ou aquele interessado. **Mas não lhe cabe interferir na vontade das partes, que certamente resultaram de tratativas que, no conjunto, atenderam às suas expectativas.**

As medidas de simplificação dos procedimentos de desligamento laboral asseguram ao empregado, pelo novo procedimento, a facilitação de cumprimento do pactuado com o empregador.

Assim, a lei precisa ser interpretada não somente pelo princípio da boa-fé, que rege os negócios jurídicos, como também pelo matiz dos princípios que informam a dinâmica das relações de trabalho atuais, como **simplicidade, celeridade e redução da litigiosidade e a maior autonomia para os ajustes durante o contrato e os destinados à terminação contratual.**

De qualquer sorte, o sistema jurídico coloca à disposição do jurisdicionado os meios adequados para a rescisão e anulação, conforme o caso, dos ajustes viciados.

Nesse contexto, **o magistrado tem a faculdade de homologar ou não o acordo extrajudicial, nos termos do art. 855-D, mas não lhe é franqueado substituir-se à vontade deduzida dos requerentes.**

Do exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 855-B da CLT." (Grifou-se)

Com isso, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP, **tendo homologado o termo de transação extrajudicial apresentado pelos interessados, sem ressalvas e com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho.**

Importante

A Reforma Trabalhista, [Lei nº 13.467/2017](#), instituiu a resolução de conflitos de interesses entre empregados e empregadores, com a inclusão do Capítulo III-A na CLT, que trata sobre o **Processo de Jurisdição Voluntária** para homologação de acordo extrajudicial.

A partir de então, passou a valer também na Justiça do Trabalho o acordo ajustado de forma extrajudicial.

Tal procedimento autoriza o acordo entre empregado e empregador de forma consensual, com validade jurídica.

Uma das particularidades do acordo extrajudicial trabalhista é a obrigatoriedade de os interessados serem representados por advogados distintos (art. 855-B da CLT), ou seja, um só advogado não poderá representar a ambas as partes.

Outrossim os interessados devem apresentar uma petição redigida em conjunto, com as informações relativas ao acordo ajustado (art. 855-B da CLT).

Após o recebimento da petição o juiz pode ou não marcar uma audiência com as partes (art. 855-D da CLT). Irá marcar, caso desconfie que há algum vício de vontade, como uma situação que envolvesse a coação do trabalhador pelo empregador.

Após, o juízo poderá homologar ou não o acordo através de uma sentença, e consequentemente o acordo extrajudicial irá resultar num título executivo judicial.

Tanto para o trabalhador quanto para o empregador o acordo extrajudicial proporciona várias vantagens, como as seguintes:

- A resolução mais rápida dos conflitos trabalhistas;
- Atende aos interesses de ambas as partes, empregado e empregador;
- Há igualdade entre as partes interessadas, visto que cada uma será representada por advogado distinto, ressaltando que é facultado ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria profissional (§ 2º do art. 855-B da CLT);
- Inexistem os desgastes emocionais observados no processo contencioso;
- Há maior economia de gastos com honorários advocatícios e custas processuais.

Além disso, é importante ressaltar que o **Processo de Jurisdição Voluntária** também auxilia na redução da quantidade de processos contenciosos na Justiça do Trabalho, que normalmente são demorados e geram inúmeros desgastes para as partes.

Marco Antonio Redinz

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva

Presidente do Conselho